

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

BIOÉTICA, BIODIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

B615

Bioética, biodireito e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Bruno Torquato, Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire Ramos e Valmir César Pozzetti – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-392-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

BIOÉTICA, BIODIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

BIOÉTICA E DIREITO: DESAFIOS JURÍDICOS DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA NO SÉCULO XXI

BIOETHICS AND LAW: LEGAL CHALLENGES OF ASSISTED REPRODUCTION IN THE 21ST CENTURY

Karolline Hellene Henrique Soares

Resumo

A pesquisa relaciona princípios da Bioética e do Direito Constitucional, defendendo a criação de um marco legal que supere o enfoque meramente biomédico. Embora a jurisprudência contribua para suprir lacunas normativas, mostra-se limitada diante de questões como embriões excedentários, doação de gametas e acesso democrático aos procedimentos. Nesse cenário, o trabalho propõe soluções e defende que a reprodução assistida seja reconhecida como um direito efetivamente garantido, acessível e fundamentado em justiça social, respeito à diversidade e princípios constitucionais.

Palavras-chave: Reprodução assistida, Bioética, Direito, Ausência de uma legislação específica

Abstract/Resumen/Résumé

The research combines principles of bioethics and constitutional law, advocating for the creation of a legal framework that transcends a purely biomedical approach. Although case law contributes to filling regulatory gaps, it is limited when it comes to issues such as surplus embryos, gamete donation, and democratic access to procedures. In this context, the work proposes solutions and advocates for assisted reproduction to be recognized as an effectively guaranteed, accessible right, grounded in social justice, respect for diversity, and constitutional principles.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Assisted reproduction, Bioethics, Law, Lack of specific legislation

INTRODUÇÃO

A reprodução assistida, desde sua introdução na medicina, transformou não apenas as possibilidades de concepção, mas também os próprios conceitos de filiação, família e parentalidade. Técnicas como fertilização in vitro, inseminação artificial e gestação por substituição desafiam os marcos legais existentes, que, muitas vezes, não acompanham a velocidade dos avanços científicos. No entanto, ao mesmo tempo em que ampliam as possibilidades de realização de projetos parentais, essas tecnologias colocam em evidência, questões éticas, sociais, filosóficas e jurídicas ainda não plenamente compreendidas ou regulamentadas.

No Brasil não existe uma legislação própria que disciplina o procedimento de reprodução assistida, de modo que, ainda, encontram-se sujeitas a regulamentações do Conselho Federal de Medicina, que orienta os profissionais da saúde.

A Constituição Federal de 1988, ao assegurar a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade, o direito à saúde e à constituição de família, fornece os alicerces normativos para um tratamento jurídico coerente e responsável da matéria. Contudo, na prática, esses princípios têm sido interpretados de maneira fragmentada, e a lacuna legislativa tem gerado insegurança jurídica tanto para os profissionais da área quanto para os pacientes.

Historicamente, o tema da reprodução humana assistida encontrou debates diversos em projetos de lei nunca aprovados e em resoluções deontológicas constantemente modificadas.

O Poder Judiciário, diante da omissão legislativa, tem assumido protagonismo na resolução de conflitos, ora reconhecendo direitos, ora impondo limites, mas quase sempre de forma casuística e não sistematizada. A temática da reprodução assistida suscita uma série de pontos controversos que exigem reflexão e análise jurídica aprofundada.

Este estudo propõe uma análise crítica dos principais desafios jurídicos e bioéticos que envolvem a reprodução assistida no século XXI, com especial atenção à realidade brasileira. Neste contexto, a Bioética se apresenta como um campo indispensável de diálogo e mediação. A partir dessa interface entre Bioética e Direito, com foco nas tensões e desafios gerados pela falta de normatização legal no ordenamento jurídico brasileiro, a proposta não é apenas apontar a ausência normativa, mas refletir sobre os caminhos possíveis para superá-la, sugerindo alternativas viáveis como a atuação do Poder Judiciário e a normatização por conselhos de classe.

A pesquisa possa contribuir de forma significativa para o debate jurídico e social, propondo uma abordagem integradora, que articule os fundamentos do Direito Constitucional com os valores da Bioética. Para tanto, estudará os fundamentos constitucionais que embasam o direito à parentalidade e à autonomia reprodutiva, analisará a atuação do Poder Judiciário e do Conselho Federal de Medicina na regulamentação da RA e discutirá os principais desafios éticos e jurídicos da

reprodução assistida no contexto brasileiro. Para a realização deste estudo, será empregada uma metodologia predominantemente bibliográfica e documental, com análise crítica de legislação, doutrina especializada e jurisprudência dos tribunais superiores.

1.O encontro entre bioética e direito na reprodução assistida

A reprodução assistida (RA) é uma expressão clara do entrelaçamento entre a ciência, a liberdade individual e os valores morais que estruturam a vida em sociedade. Nesse cenário, bioética e Direito não são esferas autônomas e distantes, mas campos interdependentes que dialogam constantemente para dar respostas adequadas aos novos dilemas trazidos pelos avanços biomédicos.

A bioética, como campo interdisciplinar que surgiu na segunda metade do século XX, busca refletir sobre os limites morais da intervenção científica sobre a vida humana. Ela se estrutura em torno de princípios como: autonomia (respeito à vontade do paciente ou sujeito afetado), beneficência (agir para promover o bem), não maleficência (evitar causar dano) e justiça (distribuição equitativa de riscos, benefícios e acesso). Por outro lado, o Direito, sobretudo no contexto constitucional brasileiro, deve incorporar esses princípios como critérios interpretativos quando regula ou julga situações envolvendo a reprodução assistida.

A reprodução humana assistida (RHA) apresenta uma série de dilemas que não são apenas médicos ou científicos, mas especialmente éticos, jurídicos e sociais, e essas questões não encontram respostas apenas no texto da lei positiva, mas exigem uma mediação entre valores morais, princípios constitucionais e conhecimentos científicos. É justamente nesse ponto que bioética e Direito se unem.

No Brasil, a reprodução assistida representa um campo de convergência entre os avanços científicos e os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988. Diante da ausência de uma legislação específica que regulamente detalhadamente as técnicas de RA, o ordenamento jurídico brasileiro, em especial o Poder Judiciário, e de forma complementar o Conselho Federal de Medicina (CFM), tem atuado para preencher essa lacuna, ancorando suas decisões e normativas nos princípios e direitos constitucionais que embasam a parentalidade e a autonomia reprodutiva. Nesse contexto, a bioética funciona como uma fonte orientadora do Direito, o que ressalta a existência de uma convergência estrutural entre os princípios da bioética e os direitos constitucionais brasileiros.

A dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, da CF/88) serve como a base para a compreensão desses direitos. Ela assegura ao indivíduo a prerrogativa de decidir sobre o próprio corpo e de construir seu projeto de vida, o que naturalmente inclui a capacidade de formar uma família e de exercer a parentalidade, seja por meios biológicos ou por tecnologias como a reprodução assistida. Essa dignidade impõe que nenhuma decisão reprodutiva pode ser imposta ou coercitiva, reforçando a autonomia individual sobre as escolhas mais íntimas e pessoais. Intimamente ligada à dignidade, a

liberdade e a autonomia privada (Art. 5º, *caput* e incisos) garantem que as pessoas possam fazer suas escolhas reprodutivas sem interferências indevidas. Isso abrange desde a decisão de ter ou não ter filhos, o número de descendentes e o espaçamento entre nascimentos, até a escolha dos meios para alcançar esses desígnios. A Constituição proíbe qualquer forma de coerção por parte de instituições, públicas ou privadas, zelando para que a decisão de procriar seja fruto de uma vontade livre e informada.

O planejamento familiar (Art. 226, § 7º da CF/88) é o dispositivo constitucional mais direto a tratar do tema. Ao afirmar que o planejamento familiar é uma "livre decisão do casal", fundamentada na dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável, a Constituição abraça um conceito amplo. Este não se restringe apenas ao direito de controlar a natalidade, mas expande-se para incluir o direito de ter filhos, especialmente quando a infertilidade se apresenta como um obstáculo. O dever do Estado de "propiciar recursos educacionais e científicos" para o exercício desse direito pode ser interpretado como um mandamento para que o acesso às tecnologias de reprodução assistida seja facilitado, inclusive no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), reafirmando o compromisso com a saúde e o bem-estar da população.

Ainda no campo da saúde (Art. 6º e Art. 196 da CF/88), a infertilidade é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma doença. Dessa forma, o acesso a tratamentos de reprodução assistida pode ser compreendido como parte integrante do direito à saúde integral, que abrange o bem-estar físico, mental e social.

Por fim, os princípios da paternidade responsável e da proteção à família (Art. 226 da CF/88), juntamente com o princípio da igualdade (Art. 5º, *caput* e I da CF/88), consolidam a base para a parentalidade. A Constituição protege a família em suas diversas configurações, indo além do modelo tradicional e abraçando as novas formas de constituição familiar, como as homoafetivas e monoparentais. A igualdade assegura que não haja discriminação no acesso à parentalidade por meio da RA, promovendo a inclusão e o respeito à diversidade.

Em síntese, a atuação do Judiciário e do CFM na regulamentação da reprodução assistida, diante da ausência de uma lei específica, é guiada por esses sólidos fundamentos constitucionais. A mediação entre bioética e Direito permite que a reprodução assistida seja regulada com base em uma visão pluralista e humanista, evitando tanto o tecnicismo frio quanto o conservadorismo jurídico desatualizado.

2. Os desafios jurídicos centrais da reprodução assistida

No Brasil, os desafios jurídicos relacionados à reprodução assistida torna-se maiores pela ausência de legislação ordinária específica, o que gera insegurança jurídica e abre espaço para debates sobre direitos e responsabilidades.

Diante da falta de uma regulação própria sobre o tema, os operadores do direito recorrerem à Constituição Federal, ao Código Civil e muitas vezes às normativas do Conselho Federal de Medicina (CFM). Todavia, tais regulamentações do CFM oferece diretrizes para práticas médicas e essas regras não têm força de lei e carecem de abrangência para regular questões complexas, como direitos de herança, consentimento pós-morte ou uso de embriões criopreservados em situações litigiosas.

Um dos grandes desafios enfrentados pelo judiciário ante a ausência de lei que rege o tema, é a definição de parentalidade em casos que envolvem a reprodução assistida heteróloga ou gestação de substituição. Questões como a determinação de quem são os pais legais, em casos de litígios entre doadores e receptores; o sigilo da identidade do doador de gametas e quanto à possibilidade de quebra desse anonimato por motivo terapêutico ou pelo reconhecimento de um direito à origem biológica, frequentemente acabam judicializadas.

O sigilo dos doadores e receptadores é bastante defendido no Brasil, todavia, ao considerar que o artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), concede direito ao adotado de conhecer sua origem biológica, sem que isso importe em reconhecimento de filiação, abre-se lacuna para igual direito às pessoas geradas através de doação de gametas.

Outro ponto que merece regulamentação definida é quanto a necessidade/desnecessidade de autorização judicial para casos de descarte de embriões, ainda que o casal ou mulher já tivesse decisão definida, considerando que as inúmeras alterações nas Resoluções do CRM sobre o assunto.

Nesse cenário, a resolução da CFM nº 2294/2021, passou para a mão do juiz o direito de decisão quanto ao destino dos embriões excedente, ao determinar a necessidade de autorização judicial a fim de possibilitar o descarte de embriões. No entanto, ainda que a tomada de decisão não venha diretamente do Conselho Federal de Medicina, o Judiciário se fundamenta nas deliberações daquele órgão para a tomada de posição, valendo-se, igualmente, da manifestação de vontade dos proprietários do embrião.

Outro ponto que merece destaque é quanto ao acesso da sociedade à reprodução assistida. A infertilidade humana, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma condição de saúde que pode causar sofrimento físico, emocional e social, exige atenção especial do Estado. Apesar disso, o Brasil ainda apresenta barreiras significativas com relação ao acesso restrito às técnicas de reprodução assistida, considerando que os tratamentos para infertilidade são oferecidos no setor privado, com custos elevados, tornando-os inacessíveis para grande parte da população. Embora alguns hospitais públicos ofereçam tratamentos para reprodução humana, esses serviços são escassos, com alta demanda e longas filas de espera. O acesso desigual a essas técnicas leva muitas

pessoas a buscarem na Justiça o reconhecimento de seu direito à saúde, objetivando o tratamento para reprodução humana através do Sistema Único de Saúde ou pelos planos de saúde.

A Lei nº 9.693/1996 garante o acesso, pelo Sistema Único de Saúde, aos métodos de reprodução humana assistida, devendo ser observada a lista de espera, por força do princípio da igualdade. Aqueles que dependem integralmente dos serviços do SUS, buscam no judiciário, o direito de ser atendido com celeridade, diante da extensa fila de espera, que por conseguinte em muito dificulta o resultado positivo dos procedimentos.

O judiciário brasileiro, nesse sentido, enfrenta inúmeros desafios considerando a complexidade de conciliar direitos individuais, avanços tecnológicos e princípios éticos. Ainda assim, a determinação judicial de fornecimento esse tipo de tratamento de saúde às expensas do Poder Público é medida excepcional, que pressupõe a comprovação de situação emergencial que autorize a intervenção judicial para evitar o perecimento de direito.

3. Caminhos para uma regulação ética e constitucionalmente adequada

Por certo, a carência de legislação específica não proíbe o acesso e a prática das técnicas de RA, de modo que o Conselho de Medicina, livremente, criou Resoluções para conduzir a efetivação dos direitos reprodutivos. No ponto de vista da Bioética as resoluções são o caminho mais certeiro, não podendo dizer o mesmo quanto ao Direito.

Nesse contexto, torna-se imprescindível a construção de uma regulação jurídica que seja, ao mesmo tempo, ética, constitucional e inclusiva. Para isso, é necessário que qualquer proposta legislativa futura esteja alicerçada em princípios constitucionais orientadores, que forneçam segurança jurídica e assegurem o respeito aos direitos fundamentais envolvidos. Entre esses princípios, destacam-se: a dignidade da pessoa humana, como pilar do reconhecimento da autonomia reprodutiva; o princípio da igualdade substancial, que exige a superação de barreiras de acesso às técnicas de reprodução por razões econômicas, sexuais ou de orientação familiar; o princípio da liberdade de planejamento familiar, consagrado no artigo 226, § 7º da Constituição, e o princípio do melhor interesse da criança, essencial para lidar com questões relacionadas à filiação, guarda e gestação por substituição.

Não obstante, enquanto não há uma legislação federal aprovada, é possível adotar caminhos alternativos para mitigar os efeitos da ausência normativa. Um dos principais é o fortalecimento da jurisprudência dos tribunais superiores. A consolidação de teses vinculantes e a eventual edição de súmulas podem trazer previsibilidade e segurança jurídica.

A atualização contínua das resoluções do Conselho Federal de Medicina, com maior controle social e participação de representantes do Direito, da Bioética e da sociedade civil, é outro ponto que

deve ser considerado. Essas resoluções, embora não tenham força de lei, funcionam como normas técnicas orientadoras para os profissionais de saúde, mas também vem funcionando para Judiciário.

Embora o tema pertença à competência da União, normas locais podem atuar de forma supletiva, suprindo lacunas práticas, de modo que a contribuição de estados e municípios através de aprovação de legislações complementares que incentivem a doação de gametas, ofereçam suporte psicológico e jurídico às famílias e estabeleçam redes públicas de atendimento em reprodução humana, podem gerar impactos positivos.

Por fim, recomenda-se a produção de diretrizes interinstitucionais, na forma de "soft law", elaboradas em cooperação entre órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, conselhos profissionais e universidades públicas. Esses instrumentos, podem uniformizar a conduta dos atores envolvidos e oferecer parâmetros éticos sólidos.

Considerações Finais

A reprodução assistida coloca o Direito diante de questões inéditas e sensíveis, que envolvem o início da vida, os limites da ciência, os contornos da parentalidade e os direitos dos sujeitos envolvidos, inclusive os que ainda não nasceram. A bioética, nesse cenário, é aliada imprescindível do Direito, oferecendo fundamentos para uma atuação jurídica responsável, prudente e justa.

O entrelaçamento entre Bioética e Direito, quando se trata da reprodução assistida, é essencial para a formulação de respostas jurídicas que estejam em consonância com os avanços científicos e com os valores constitucionais. A Bioética, ao colocar no centro do debate os princípios da beneficência, da não maleficência, da justiça e, principalmente, da autonomia, contribui decisivamente para a construção de um paradigma jurídico mais sensível às novas formas de parentalidade, aos direitos reprodutivos e à diversidade das configurações familiares. O Direito, por sua vez, deve se despir de dogmatismos e abrir-se à escuta ética e à complexidade social, assumindo sua função normativa não como imposição, mas como mediação dialógica de conflitos e garantidor de direitos fundamentais.

A ausência de uma legislação específica sobre a reprodução assistida, embora parcialmente suprida por resoluções e jurisprudência, representa um déficit democrático e constitucional. É nesse sentido que o fortalecimento da jurisprudência constitucional tem desempenhado papel relevante, pois vêm delineando parâmetros jurídicos fundamentais para a proteção da autonomia reprodutiva e para o reconhecimento de modelos plurais de família. Contudo, a atuação judicial, por mais importante que seja, não pode substituir a função do Legislativo.

Portanto, o século XXI exige um novo olhar sobre a reprodução humana. Diante de tantos desafios e complexidades, a interseção entre Bioética e Direito se revela não apenas como espaço de tensões, mas como campo fértil de criação normativa e de promoção de justiça social. O futuro da

reprodução assistida no Brasil dependerá, em grande medida, da capacidade de nossas instituições de ouvir as vozes plurais da sociedade, de acolher os avanços da ciência com responsabilidade e de transformar o direito em instrumento de inclusão, cuidado e liberdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Resolução Normativa nº 465, de 24 de fevereiro de 2021. Estabelece critérios para cobertura de procedimentos e eventos em saúde no âmbito da saúde suplementar. Disponível em: <https://www.gov.br/ans/>. Acesso em: 05 ago. 2025.
- AUGUSTO, Maria Helena Oliva; MENDOSA, Douglas. Tecnologias de reprodução assistida, regulação e monoparentalidade: entre a autonomia e o individualismo. *Inter disciplina*, Ciudad de México, v. 10, n. 28, p. 129-152, dic. 2022.
- BRASIL. Conselho Federal de Medicina (CFM). Resoluções n. 2.320/2022 e n. 2.294/2021 – Normas sobre reprodução assistida.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 5 out. 1988.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000. Acrescenta § 3º ao art. 198 da Constituição Federal, e estabelece critérios de rateio dos recursos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 set. 2000.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.
- BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 jan. 1996.
- BRASIL. Projeto de Lei nº 1.184, de 2003. Dispõe sobre a utilização das técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 05 jun 2025.
- CAMARGO, Nara Vieira de. A reprodução humana assistida e a dignidade da pessoa humana: análise da jurisprudência brasileira. Revista da Faculdade de Direito UFPR, 2022.
- DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- LEITE, Tatiana Henriques. Análise crítica sobre a evolução das normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 24, n. 3, 2019. Disponível em:https://www.scielo.br/j/csc/a/MFFT6sywhtcKRqCp8c5fNWw?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 04 ago. 2025
- OLIVEIRA, Fernanda de. A proteção jurídica da dignidade humana na reprodução assistida. Curitiba: Juruá, 2020.
- OMS – Organização Mundial da Saúde. Relatório sobre Infertilidade Mundial (2023).